



**AS VEIAS ABERTAS DO TERRORISMO NA AMÉRICA LATINA<sup>1</sup>:  
PERCEPÇÕES SOBRE O USO DOS “DIREITOS HUMANOS” NO VILIPÊNDIO  
AOS DIREITOS HUMANOS<sup>2</sup> - CHILE, BRASIL E ARGENTINA.**

THE OPEN VEINS OF TERRORISM IN LATIN AMERICA:  
PERCEPTIONS ABOUT THE USE OF "HUMAN RIGHTS" IN CONTEMPT  
FOR HUMAN RIGHTS - CHILE, BRAZIL AND ARGENTINA.

---

**Nayara Souza Grossi**

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2010). Mestranda em Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania pela Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, direitos humanos e processo. Lattes: [lattes.cnpq.br/6297596162423277](http://lattes.cnpq.br/6297596162423277). E-mail: [naiara.grossi@gmail.com](mailto:naiara.grossi@gmail.com)

**Paulo Cesar Correa Borges**

Possui graduação em Direito pela UNESP (1990), é mestre (1998) e doutor (2003) em Direito pela UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Realizou Pós-doutoramento na Universidade de Sevilla - Espanha (2012). Atualmente é Professor Assistente-doutor de Direito Penal e Criminologia do Departamento de Direito Público da UNESP; é Coordenador do PPGDIREITO - Programa de Pós-graduação em Direito da UNESP; é presidente do Conselho Editorial da Revista de Estudos Jurídicos UNESP (2010/2013); é membro do IBCCRIM, AIDP e MMPD; e é Promotor de Justiça do MPESP. Foi membro do CONDEP/SP, representando a UNESP; e do CEAC - Conselho Editorial Acadêmico da Fundação Editora UNESP (2008/2011). Foi Coordenador Acadêmico do 1o. e do 7o. Núcleos Regionais da E.S.M.P. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Criminologia, pesquisando

---

<sup>1</sup> O título do presente capítulo faz menção à obra do escritor uruguaio Eduardo Galeano. As veias abertas da América Latina. Trad. Galeano de Freitas. 45ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

<sup>2</sup> O uso de forma diferenciada por iniciais minúsculas em “direitos humanos” e maiúsculas em “Direitos Humanos” é recurso propositalmente suscitado pelos autores. Com a diferenciação estabelecida logo no título deste trabalho e que, certamente se reproduzirá ao longo do texto desejamos estabelecer que quando se faz uso dos “direitos humanos” para vilipendiar Direitos àqueles são na verdade instrumentos de afronta, dominação, exclusão e não verdadeiramente “Direitos Humanos”.

---

principalmente os seguintes temas: Direito Penal, Criminologia, Estado Democrático de Direito, Direitos Humanos, Ministério Público, violência em geral, violência sexual e doméstica, violência de gênero, crime organizado, e tutela penal dos direitos humanos. Lattes: [lattes.cnpq.br/2719410547680064](http://lattes.cnpq.br/2719410547680064). E-mail: [pauloborges@franca.unesp.br](mailto:pauloborges@franca.unesp.br)

### Resumo

O presente trabalho logra analisar de que forma o discurso encantador de proteção aos direitos humanos é deturpado e manipulado para vilipêndiação desses mesmos Direitos. Demonstrará a política terrorista adotada pelos Estados Unidos da América como forma de combate a atos (por eles classificados) como terroristas. Estabelece como contraponto os regimes militares instaurados no Chile, Brasil e Argentina que, de forma direta ou indireta, guardaram relação estreita com o governo estadunidense. A denúncia da mídia logra evidenciar de que forma a deturpação e apropriação instrumentalizada de informações são artifícios de uso hodierno para camuflar a conquista por espaços do Outro latinoamericano. Analisa ainda como a totalidade europeia e norte-americana oprime a emancipação da América Latina e de que forma o reconhecimento, a memória, a verdade do povo ameríndio é vital para que essas políticas terroristas de "proteção" aos direitos humanos seja afastada, e o vilipêndio a esses direitos igualmente combatidos.

**Palavras-chave:** América Latina. Vilipêndio. Direitos humanos.

### Abstract

This paper manages to examine how the discourse charming human rights protection is distorted and manipulated to vilipêndiação of those rights. Demonstrate the terrorist policy adopted by the United States of America as a way to combat acts (classified by them) as terrorists. Sets as opposed the military regimes instituted in Chile, Brazil and Argentina which, directly or indirectly, kept close relationship with the U.S. government. The denunciation of the media manages to show how the instrumental distortion and appropriation of information are today's devices use to camouflage the conquest of the Other Latin Americans spaces. It also analyzes how the whole European and American oppresses the emancipation of Latin America and how the recognition, memory, the truth of the Amerindian people is vital for these terrorist policies of "protection" of human rights is removed, and the contempt also fought for these rights.

**Keywords:** Latin America. Contempt. Human rights.

*Os espelhos estão cheios de gente.  
Os invisíveis nos vêem.  
Os esquecidos se lembram de nós.  
Quando nos vemos, os vemos.  
Quando nos vamos, se vão?*

**Eduardo Galeano – Espelhos**

## INTRODUÇÃO

O *revoltado*<sup>3</sup> jornalista uruguaio Eduardo Galeano (2009, p.1), ávido em sua sensibilidade ímpar, traduz de forma brilhante a proposta do presente trabalho. O discurso apropriado pelo governo estadunidense de defesa dos direitos humanos tem vilipendiado hodiernamente os Direitos Humanos latinoamericanos. A situação é clarificada quando o recorte espaço-temporal erigido neste excerto é realizado, qual seja: analisar, a partir dos regimes ditatoriais ameríndios do Chile, Brasil e Argentina de que forma os Estados Unidos fazendo uso de políticas terroristas, combatem o “terrorismo” e mais, de que forma a construção midiática corrobora

A proposta do trabalho, portanto, não se apresenta de forma neutra e desinteressada, muito embora corroboramos com José Eduardo Faria (1988, p. 20) ao firmar a necessidade do “discurso científico tenha de ser aberto”. Isso porque ao abordar a temática dos direitos humanos, ainda que tangenciada pelo tema do terrorismo, inserida em um campo científico, qual seja da academia, não há como estabelecer um hiato entre o objeto a ser analisado e o cientista/pesquisador analisador. A temática contundente dos direitos humanos nos são afetas porquanto pertencentes ao gênero humano além de estarmos inseridos enquanto pesquisadores, no espaço analisado: a América Latina.

Porquanto, já revelamos nossa opção metodológica pela abordagem de uma teoria crítica e emancipatória dos direitos humanos. Partindo do recorte temático elucidado, iniciamos a apresentação demonstrando de que forma, por meio de uma cultura de dominação, ocorreu a caracterização do “outro” latino corroborada enquanto um povo à margem do sistema de dominação vigente de recorde ocidental-europeu, no qual os Estados Unidos exercem há tempos forte dominação e influência.

Por meio de relatos sobre o período ditatorial que vigeu no Chile, Brasil e Argentina corroboramos a tese de que o governo estadunidense, direta ou indiretamente, teve participação nos regimes militares em razão dos interesses em jogo, se valendo muitas vezes de políticas terroristas que discursivamente visavam proteger os direitos humanos mas que na prática afrontaram os mesmos. Muito embora sem grande aprofundamento logra-se demonstrar de que forma a mídia corroborada na chamada indústria cultural contribuiu para o escamoteamento da situação que o trabalho pretende desvelar.

---

<sup>3</sup> A terminologia *revoltado*, quer significar “um impulso em direção à solidariedade, na medida em que o revoltado toma ciência do absurdo da condição humana, em que todos são estrangeiros num exílio comum, lutando para a construção de um relativo reino no qual todos possam, de maneira mais fácil, buscar a felicidade [...]” (GRANDUQUE, 2005, p. 39)

Corroborado por Helio Gallardo<sup>4</sup>, ainda há um abismo entre o que se diz e o que se faz no que tange os direitos humanos. Principalmente, ao resvalar a temática nas políticas terroristas, é cediço que os Estados Unidos intensificaram uma política de perseguição, combate e exterminação das ameaças terroristas, transformando o mundo em uma constante guerra preventiva. Inimigos surgiram, podendo ser citados no pós-setembro de 2001 “Bin Laden” e “Sadam Hussein” e no contexto latinoamericano os regimes socialistas, ocuparam a categoria de inimigos justamente por afrontar uma lógica capitalista, um regime mercantil vigente. Passa-se assim a justificar a invasão nesses países, sob pretexto de criar condições para o desenvolvimento de uma autêntica democracia, uma democracia autoritária e totalitária pois conformada com a lógica da dominação estadunidense.

O presente trabalho assim, deseja demonstrar a convergência que o período ditatorial da América Latina representa, embora os três países descritos Chile, Brasil e Argentina; sofreram o golpe militar cronologicamente distanciados, a situação político-econômico era semelhante: eram regimes que insurgiam contra a totalidade estadunidense e, portanto, afrontavam a ordem dominante, assim justificou-se rechaçá-los, marginalizá-los, incluindo-os enquanto “o outro”, ocupantes do “não-lugar”, passíveis de serem vilipendiados indiretamente ou até mesmo pelo uso da força, sob o discurso de restauração da ordem democrática, de proteção aos direitos humanos.

*Há dois lados na divisão internacional do trabalho: um em que alguns países especializaram-se em ganhar, e outro em que se especializaram em perder. Nossa comarca do mundo, que hoje chamamos de América Latina, foi precoce: especializou-se em perder desde os remotos tempos em que os europeus do Renascimento se abalançaram pelo mar e fincaram os dentes em sua garganta.*

**Eduardo Galeano – As Veias Abertas da América Latina**

## **I. HISTORICIDADE E CULTURA DE DOMINAÇÃO: A CARACTERIZAÇÃO DO “OUTRO” LATINO PÚBLICAS**

Elaborar, ainda que sinteticamente, um panorama da historicidade da cultura de dominação perpetrada na América Latina não é tarefa fácil. Não por outra razão, novamente o socorro ao escritor uruguaio, Eduardo Galeano (2005, p. 11), é vital para compreensão sinestésica que a temática requer. Evidenciamos de pronto, que não conforma objetivo do presente item um resgate da História (RUBIO, 2007, p.15)<sup>5</sup> da

<sup>4</sup> Cf. GALLARDO, Helio. Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos. [Sevilla]: David Sanchez Rubio editor, [19--]. passim.

<sup>5</sup> O uso da palavra “História” com letra maiúscula é proposital. Desejamos estabelecer uma diferenciação referencial do leitor, dessa maneira “História” quer significar o resgate dos acontecimentos, fatos, datas que por certo estão nos livros e estudamos nas salas de aula – o qual como já foi apontado, não configura objeto do presente trabalho, não nos valeremos do método histórico. Enquanto que “história” será o contraponto.

América Latina, conquanto o que logramos é demonstrar de que forma a latinoamérica aperfeiçoou-se em ocupar o “não-lugar”, em constituir-se em o “não-sujeito”, em ser o “Outro” latino (GALEANO, 2005, p. 17).<sup>6</sup>

A formação da América Latina se deu de forma heterogênea, não há como falar em Estado enquanto produto de uma sociedade nacional politicamente organizada tão pouco como criação exclusiva de uma classe economicamente dominante, fato este observado no Estado europeu que fora “constituído por uma burguesia liberal enriquecida e que suplanta a organização aristocrático-feudal” (WOLKMER, 1990, p. 40). Na América Latina será o próprio Estado o agente que irá definir e concretizar os atores, os grupos sociais e as formas de sociedade nacionais existentes.

Somado à heterogeneidade estatal latina, o caráter de importação de estruturas culturais europeias e norte-americanas que, posteriormente, são assimiladas pelas elites locais, têm favorecido o processo de dominação endógeno traduzido tanto na esfera econômica, política quanto cultural obstando o desenvolvimento de uma cultura naturalmente latino americana<sup>7</sup>. Nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer (2004, p. 2):

[...] Trata-se de uma cultura montada a partir da lógica da colonização, exploração, dominação e exclusão dos múltiplos segmentos étnicos, religiosos e comunitários. Uma história de contradições, marcada pelo autoritarismo e violência de minorias “ausentes da história”, como os movimentos indígenas, negros, camponeses e populares.

Os conjuntos de características totalitárias norte-atlânticas são estabelecidos enquanto parâmetros (ou modelos) a serem seguidos (copiados) e por meio dos quais aquelas totalidades não-norte-atlânticas (latinoamericanas) serão pautadas. Nesse diáfano, justifica-se uma sociedade ser considerada como civilizada e àquelas “outras” por portarem uma cultura à parte da Totalidade eurocentrica são consideradas inferiores, justificando sua conquista, exploração e dominação dos povos (ALMEIDA, 2004, p.44)

Todavia, a despeito da presença da dominação interna e externa na América Latina, e as peculiaridades regionais, não é correto afirmar que inexiste uma cultura latinoamericana. Obviamente que essa cultura não foi cunhada espontaneamente, resulta outrossim de uma mescla das importações norte americanas e europeias mas também das influências ameríndias e africanas, o que configura a América Latina um mosaico de diversificação cultural que carecem de uma maior identidade e autonomia<sup>8</sup>:

---

<sup>6</sup> E acrescenta ainda o autor: “[...] Passaram-se os séculos, e a América Latina aperfeiçoou suas funções. Esta já não é o reino das maravilhas, onde a realidade derrotava a fábula e a imaginação era humilhada pelos troféus das conquistas, as jazidas de ouro e as montanhas de prata.” (GALEANO, 2005, p. 17).

<sup>7</sup> Sobre essa questão (BORGES, 2011, p. 42): “O eurocentrismo representa uma manifestação da experiência ocidental da modernidade, podendo ser sintetizada na naturalização da sociedade liberal europeia como sendo universal e objetiva, mas desenvolvida em uma situação de assimetria de poder global.”

<sup>8</sup> “Certamente há de se reconhecer que “o grau e a natureza dessa autonomia têm (...) variado em diferentes níveis da sociedade, tornando-se em algumas casos quase inexistentes à medida que a cultura europeia perde o seu caráter ‘secundário e marginal’ e se torna mais dominante” (GOIZUETA, 2004, p. 61).

---

Segundo Antônio Carlos Wolkmer (2004, p.4):

Trata-se de pensar a América Latina não como o passado de dominação e de exclusão, mas como o presente e o futuro de resistência e de construção de sua utopia. [...] Mas, qual é o caminho para que a América Latina venha a encontrar sua identidade cultural e sua autonomia existencial?

A resposta à indagação proposta propugna reflexões e abordagens demasiadamente amplas, o que não configura a proposta do trabalho tão menos refletiria a delimitação que logramos demonstrar, todavia, permite delinear contornos relevantes no que tange a afronta aos Direitos Humanos na América Latina que serão abordados. Nesse diapasão, o conhecimento de fatos marcantes da história do Chile, Brasil e Argentina propiciaram o desvelamento da verdade e é por meio deste que a *revolução* mencionada por Enrique Dussel (2002, p. 538-539), enquanto *transformação* de um sistema totalizante para um sistema de inclusão do Outro, igualmente torna-se possível.

#### 1.1 “O” 11 DE SETEMBRO E UM “OUTRO” 11 DE SETEMBRO - A DITADURA NO CHILE<sup>9</sup>

Caracterizado como um dos maiores ataques terroristas da história, O 11 de Setembro de 2001 “comemorou” onze anos do seu acontecimento. Sob a coordenação da Al-Qaeda, quatro aviões foram sequestrados sendo que dois deles se chocaram contra as chamadas torres gêmeas (World Trade Center) nos Estados Unidos matando milhares de pessoas. Posteriormente ao ataque mencionado, por meio de políticas terroristas validadas enquanto protetivas aos direitos humanos, o governo estadunidense invadiu países árabes dando início a uma eterna guerra de combate ao terror.

Todavia, um *Outro* 11 de Setembro igualmente marcou profundamente a história mundial, em especial a chilena. No ano de 1973 um golpe militar findou o governo de Salvador Allende e com ele igualmente pôs fim a séculos de tradição democrática instaurando um regime ditatorial comandado pelo general Augusto Pinochet (GALEANO, 2005, p.8):

---

<sup>9</sup> El río invierte el curso de su corriente./El agua de las cascadas sube./ La gente empieza a caminar retrocediendo./Los caballos caminan hacia atrás./Los militares deshacen lo desfilado./Las balas salen de las carnes./ Las balas entran en los cañones./ Los oficiales enfundan sus pistolas./ La corriente se devuelve por los cables./ La corriente penetra por los enchufes./ Los torturados dejan de agitarse./ Los torturados cierran sus bocas./ Los campos de concentración se vacían./ Aparecen los desaparecidos./ Los muertos salen de sus tumbas./ Los aviones vuelan hacia atrás./ Los rockets suben hacia los aviones./ Allende dispara./ Las llamas se apagan./ Se saca el casco./ La Moneda se reconstituye íntegra./ Su cráneo se recompone./ Sale a un balcón./ Allende retrocede hasta Tomás Moro./ Los detenidos salen de espalda de los estadios./ 11 de Septiembre. Regresan aviones con refugiados./ Las fuerzas armadas respetan la constitución./ Los militares vuelven a sus cuarteles./ Renace Neruda./ Víctor Jara toca la guitarra. / Canta./ Los cesantes son recontractados./ Los obreros desfilan cantando./ ¡Venceremos! MILLAN, Gonzalo. El once.

Era uma estratégia concebida em Washington e imposta aos povos latino-americanos pelas forças econômicas e políticas da direita. Em todas as circunstâncias os militares agiam como mercenários dos grupos privilegiados que exerciam o poder. Organizou-se a repressão em larga escala; torturas, campos de concentração, censura, prisões sem julgamento e execuções sumárias tornaram-se práticas comuns.

Salvador Allende fora eleito pela via democrática nas eleições de 1970, o povo chileno sonhava com um país justo, igualitário na distribuição de riquezas e foi às urnas para tal. Todavia, o medo do governo estadunidense residia na irresponsabilidade do povo, um povo que inteligentemente organizado elegeu um presidente para governá-los. Dessa forma, acobertados pelo discurso de proteção dos direitos humanos, de proteção ao povo chileno, o governo americano se valeu de políticas terroristas aprovando greve nos transportes que quase paralisou a economia do Chile, embargaram o comércio com o país dentre outras medidas que culminaram em um ataque ao país e na derrubada do governo (GALEANO, 2005, p. 8).

## 1.2 A BUSCA PELA VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA - A DITADURA NO BRASIL

O período compreendido entre 1964 a 1985 foi marcado por um regime militar caracterizado por inúmeros desaparecimentos, sequestros, mortes, estupros, torturas etc. Somente com a Lei de Anistia – Lei n. 6.683 – promulgada pelo então presidente Figueiredo em 23 de agosto de 1979, é que o regime militar teve fim. Sob o “slogan” da anistia *ampla, geral e irrestrita* o propósito da aludida lei seria o de colocar uma pedra no passado obscuro da história brasileira, e assim concedeu-se perdão político tanto aos insurgentes do regime quanto aos agentes ditatoriais.

Com o intuito de promover a máxima efetividade aos Direitos Humanos, foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do jurista Fábio Konder Comparato<sup>10</sup>, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, logrando expurgar do ordenamento jurídico interpretação lesiva da Lei de Anistia. A referida ADPF foi julgada em 29 de abril de 2010 e, por sete votos contra dois a favor a mesma foi declarada improcedente em sua totalidade (RAMPIN; GROSSI; COSTA, 2011, p. 347):

---

<sup>10</sup> Em entrevista concedida, o jurista Fábio Konder Comparato (2011, ano 8, nº 67), quando indagado sobre a controvérsia existente na Lei de Anistia categoricamente respondeu: “Eu, na verdade, tirei a Lei de Anistia do armário onde ela estava escondida. Eu insisto no fato de que ela deveria ser reinterpretada. A Constituição diz expressamente que crimes de tortura não podem ser anistiados. Consegui que o Conselho Federal da OAB fizesse uma arquição de descumprimento desse direito fundamental. Propusemos ao Supremo Tribunal Federal uma interpretação da Lei de Anistia, de acordo com a Constituição em vigor e com o sistema internacional de direitos humanos. E o Supremo Tribunal Federal, por sete a dois, teve o desplante de afirmar que nossa ação visava revisar a Lei de Anistia! Logo depois em 24 de novembro de 2010, houve decisão unânime da Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerando que a Lei de Anistia brasileira, tal como interpretada pelo Supremo, não tem efeito jurídico. Ela viola flagrantemente a Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil é signatário. O meu empenho tem sido o de obrigar as autoridades brasileiras a cumprirem aquela sentença”.

---

A ADPF 153 constituiu em um verdadeiro movimento social brasileiro em prol do reconhecimento do acesso à verdade e à construção da memória nacional brasileira enquanto direitos humanos fundamentais para a erigção da ordem democrática, que então se instaurou a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Participaram como *amicus curiae* a Associação Juízes para a Democracia, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CERJIL, a Associação brasileira de anistiados políticos - ABARP e a Associação democrática e nacionalista de militares.

A anistia inicialmente concebida enquanto um ato declaratório de perdão aos crimes políticos)<sup>11</sup> praticados pelos militantes contra o regime de exceção, tem sido usada enquanto instrumento para manter impunes todos os crimes praticados pelos agentes da repressão. Nesse sentido, o próprio país sofreu represália perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao ser condenado pela Guerrilha do Araguaia, devendo tomar uma série de medidas cujos prazos findaram em Dezembro de 2011 em prol das vítimas da Ditadura e seus familiares, dentre as medidas está o direito à verdade, ao conhecimento dos fatos para busca de Justiça.

O Direito à Verdade e à *Memória*, de forma simplificada pode ser compreendido enquanto o conhecimento e apuração necessários dos fatos ocorridos em períodos caracterizados por regimes repressivos e autoritários tais quais os regimes ditatoriais e totalitaristas. O apelo à Memória igualmente indica a necessidade de (re) conhecimento do povo de sua história logrando a máxima “não se repete aquilo que conhece”. Além disso, a *Reparação* “traz à tona o direito de indenização por parte daqueles que foram perseguidos e prejudicados pela ação repressiva do Estado, tanto no aspecto econômico quanto moral” (SILVA FILHO, 2011). Atrelado à reparação, tem-se a *Justiça* enquanto “direito da sociedade em que sejam investigados e apurados criminalmente os crimes de lesa-humanidade cometidos pelos agentes públicos e seus mandantes, demarcando, ademais, a sua responsabilização” (SILVA FILHO, 2011).

### 1.3 O GOVERNO DITATORIAL NA ARGENTINA

Em 24 de março de 1976 a Argentina sofreu um golpe militar que instaurou um regime ditatorial rompendo com a ordem pretérita vigente, inaugurando um dos períodos mais sangrentos de todas as Américas. Dados da Comissão Nacional de

---

<sup>11</sup> Cumpre evidenciar uma distinção que a Lei de Anistia não estabeleceu (ao menos não de forma clara) e que, no julgamento da Ação de Descumprimento a Preceito Fundamental não foi restaurada, qual seja, a de crime político. O crime político não é configurado meramente pela motivação, este critério denota-se do elemento subjetivo do delito, desta maneira configurar o crime apenas pelos elementos motivadores do mesmo leva a uma noção muito subjetivista da questão. Nos apoiamos em Antônio Alberto Machado para firmar que para a configuração do crime político “[...] além da motivação – que é decerto um aspecto importante de qualquer conduta criminosa -, a noção de crime político reside, fundamentalmente, no fato de que se trata de conduta, violenta ou não, praticada (1) CONTRA O ESTADO ou (2) CONTRAREGIMES POLÍTICOS” (MACHADO, 2011).

Desaparecimento de Pessoas (CONADEP), oriundos de levantamentos datados de 1980 “inçaram que, até então, 8.790 pessoas estavam desaparecidas – muitas delas continuam sem paradeiro sabido até os dias de hoje” (WONHRATH, 2010, p.208).

Marcos Novaro e Vicente Palermo (2007, p. 26), em obra conjunta detalham minuciosamente os acontecimentos do período ditatorial e acrescentam:

O golpe de 1976 não é simplesmente um elo a mais na cadeia de intervenções militares que se iniciou em 1930. A crise inédita que o emoldurou deu lugar a um regime messiânico inédito, que pretendeu produzir mudanças irreversíveis na economia, no sistema institucional, na educação, na cultura e na estrutura social, partidária e sindical, atuando em face de uma sociedade que, diferentemente de episódios anteriores, se apresentou enfraquecida e desarticulada, quando não dócil e cooperativa, frente ao fervor castrense. Visto a distância, o golpe inaugurou um tempo que, mais do que tudo por sua enorme força destrutiva, e apesar do fracasso de boa parte das “tarefas programáticas” que o regime se auto-atribuiu, transformaria pela raiz a sociedade, o Estado e a política na Argentina. Os militares que encabeçaram a ditadura sem dúvida mais sangrenta deste país e de toda região conseguiram, deste modo, seu objetivo de pôr fim a uma época, ainda que viessem a demonstrar ser absolutamente incapazes de fundar uma nova.

Os meios de comunicação anunciaram nas horas seguintes ao golpe que uma Junta de comandantes havia decidido por fim ao “agonizante exercício das autoridades civis”, assumindo assim o poder político com objetivos de restabelecer a ordem por meio da vigência de valores da moral cristã, da tradição nacional; reorganizar as instituições por meio da reestruturação harmônica entre o Estado, o capital e o trabalho possibilitando condições para a existência de uma autêntica democracia (NOVARO; PALERMO, 2007, passim)

É possível notar portanto, que os três períodos latinoamericanos aqui relatados, representados pelo Chile, Brasil e Argentina, muito embora cronologicamente distintos apresentam traços em comum: eram governos democraticamente construídos que confrontavam a totalidade vigente representada principalmente pelos Estados Unidos. Justamente por confrontar com a ordem posta, por propugnar por um governo mais justo, primando pela participação popular, pela abertura de espaços para as minorias rechaçadas logrando sua exterioridade, foram brutalmente calados, massacrados, oprimidos, aniquilados pela força econômica, política e física.

*Os governos não os aplicam [os Direitos Humanos]. As empresas multinacionais e as nacionais não lhes dão importância. A cidadania está apática. Os direitos humanos continuam a ser uma espécie de comédia, ou até, pior que uma comédia, uma farsa, e, pior que uma farsa, uma tragédia, pois só servem para a retórica parlamentar ou política quando convém; mas logo depois colocam sobre eles uma pedra e acabou.*

**José Saramago – As palavras de Saramago.**

## 2. O DISCURSO ENCANTADOR DOS DIREITOS HUMANOS E O VILIPÊNDIO AOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO LATINOAMERICANO

O vilipêndio aos Direitos Humanos cometido por governos, empresas e inclusive pelos próprios órgãos dos sistemas de justiça é devidamente denunciado pelo excerto acima extraído da obra do escritor lusitano José Saramago (2004, p. 31). O enfoque deste item terá por escopo o discurso respaldado nos direitos humanos instrumentalizado para afrontar esses mesmos Direitos, traçando o recorte temático já suscitado no item anterior, qual seja, a América Latina e mais precisamente Chile, Brasil e Argentina, delimitado espaço-temporalmente em seus respectivos regimes ditatoriais.

É tradicional a forma histórica de conceber os Direitos Humanos cunhados por *gerações*<sup>12</sup> ou *dimensões* sendo o uso terminológico da última expressão tem sido preferível por grande parte dos autores por excluir a ideia de sobreposição de uma nova fase em detrimento à outra, que se finda.<sup>13</sup> Dessa maneira, sinteticamente, observamos nos manuais e livros que versam sobre a temática “uma visão geradora, com certas doses de linearidade e etapismos, que os considera como uma categoria histórica que surgiu em contextos concretos e como resultado da luta e da confluência de determinados interesses” (RUBIO, 2004, p. 141).

Nesse sentido, a primeira geração também reconhecida enquanto direitos de liberdade tem seu aparecimento como consequência dos logros da burguesia na luta por reconhecimento de espaços sem a ingerência do Estado. Já nos direitos de segunda geração ou econômicos, sociais e culturais serão reflexo das lutas operárias do século XIX, como oposição ao reconhecimento formal dos direitos individuais, contra o Estado e as classes dominantes ante a conscientização da desigualdade na distribuição de riquezas. Por fim, fala-se em uma nova categoria de direitos, estancados na terceira geração e caracterizados pela sua heterogeneidade, os quais surgem devido às novas exigências que aparecem com novas tecnologias e as influências que essas provocam sobre o homem.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> A terminologia gerações é cunhada por Norberto Bobbio que ao defender uma concepção histórica dos Direitos Humanos, didaticamente compatibiliza-os em três gerações, chegando a apontar uma quarta: “Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. (BOBBIO, 1992, p.5).

<sup>13</sup> “O processo de desenvolvimento dos direitos humanos, assim, opera-se em constante cumulação, sucedendo-se no tempo vários direitos que mutuamente se substituem, consoante a concepção contemporânea desses direitos, fundada na sua universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionariedade”. (MAZZUOLI, 2007, p.677). (grifo do autor).

<sup>14</sup> “O direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e/ou à qualidade de vida e à liberdade informática, são alguns deles”. (RUBIO, 2004, p. 142).

O professor da Universidade de Sevilla, David Sánchez Rubio (2011, *passim*) denuncia que o tratamento dispensado aos Direitos Humanos ainda é corroborado por posições fortemente conservadoras, influenciadas pela cultura jurídica ocidental, o que nos permite ter uma concepção ainda muito simplista desses direitos que, conseqüentemente, provoca uma cisão entre a teoria e a prática. Alegoricamente, o professor ainda se vale de uma história popular<sup>15</sup> para comparar, metaforicamente, os direitos humanos a um traje que vestimos sem se preocupar se nos cabe bem, se aquele traje é o mais adequado ou não, importando apenas o que aparenta.

Dessa forma, alerta que a visão dos direitos humanos classificados enquanto direitos de primeira, segunda e terceira geração, conformam um imaginário eurocêntrico e uma cultura excessivamente anestesiada e circunscrita a uma única forma hegemônica de ser humano, qual seja, a que é imposta pelo Ocidente sob o prisma da modernidade burguesa e liberal (RUBIO, 2011, p.18):

[...] las generaciones de derechos humanos parten de una afirmación histórica sobre su origen que se sustancializó u se absolutizó. Una vez que nacieron ya se impusieron como si fueran su máxima expresión y como si hubiesen dado para siempre. Por ello, establecerlas como molde y patrón, y se han aplicado sobre otras secuencias espacio-temporales, inviabilizando tanto la dinámica y los conflictos implicados como los nuevos problemas que se han ido presentando. De esta manera se silencia el sentido político que tienen derechos humanos em tanto procesos de desencuentros, conflictos y desgarramientos.

O autor quer demonstrar com isso que os direitos humanos concebidos de forma universalista, com recorte europeu-ocidental, por vezes exclui outras formas de reconhecimento que não a do Estado. Não desejando afastar o Estado enquanto protetor e garantidor dos direitos humanos, mas há que se atentar para outros espaços de luta por (re) conhecimento dos direitos humanos de uma minoria que (re) constroem a partir de suas culturas, histórias e experiências próprias. Neste trabalho evidenciamos a Latinoamérica, mas podemos citar africanos, negros, mulheres, idosos etc.

---

<sup>15</sup> “Resulta que um hombre necessitava que lê hicieran um traje para una boda y acudió a un sastre. Lê preguntó si podia hacerle el traje más hermoso y el sastre le contestetó que en dos semanas lo tendría preparado. El hombre se fue muy contento y semanas regresó a la sastrería para comprobar si ya estaba preparado su traje. Efectivamente ya estaba presto y dispuesto. El sastre lo saco y el hombre se extrañó porque vio que la obra têxtil era muy grande y algo amorfa. Timidamente expresó su contrariedad porque esperaba algo mejor. El sastre lê contesto que no se preocupara, que se lo probara porque ahí iba a comprobar lo bien que lê iba a sentar el traje. El hombre metió una mano, luego outra y al final se encajó el traje como pudo. Salió de la com lar opa nueva puesta.

Al rato de ir caminando de manera rara y atípica com la vestimenta recién comprada, dos hombres lo vieron y uno de ellos dijo a sua compañero: “ui mira ese pobre hombre tan deforme y com esos problemas físicos que tiene. Apenas puede andar bien”. El amigo lê contesto, “sí es cierto, pero qué bueno es el sastre que lê hizo el traje, verdad?”. (RUBIO, 2011, p. 12).

Analisando tangencialmente a temática, Marcelo Neves (2004, p.9) igualmente afirma que a tônica dos direitos humanos será a *inclusão* no sentido que, embora caracterizadamente universais há uma pluralidade de sujeitos (mulheres, índios, crianças, negros, idosos etc.) marginalizados em relação a esses direitos, afirmando inclusive que, embora a tônica dos direitos humanos seja proporcionar um consenso entre os homens (sujeitos), sua emergência majoritariamente, surge do dissenso dessa heterogeneidade social.

A problemática a ser enfrentada todavia, corrobora na superação da concepção paradigmática do Direito exposta pelo professor Antônio Alberto Machado (2011, passim). Para o professor, muito embora muitos atribuam (de forma equivocada) uma superação do positivismo jurídico, tal superação somente poderá ocorrer se efetivamente a teoria do direito estiver apta a superar os limites impostos pelo “campo paradigmático” tradicional-positivista aportado primordialmente na *lei* ou *norma*, na eleição do método *lógico-formal*, assumindo enquanto ideologia política o *liberalismo* e, visualizando no *racionalismo analítico* a única matriz do conhecimento jurídico-filosófico (MACHADO, 2011, p.27):

A verdade é que, as muitas variantes da teoria juspositivista não conseguem superar os paradigmas tradicionais justamente porque esses paradigmas são definidos pela lógica e pela dinâmica da sociedade moderna, capitalista. Isto é, os paradigmas do juspositivismo têm as suas raízes fincadas na ordem do capitalismo. Ou, por outros termos, o positivismo é mesmo a ideologia jurídica da sociedade burguesa. Tal significa dizer que, dentro da ordem burguesa capitalista a ideologia jurídica jamais conseguirá subverter ou superar os paradigmas do juspositivismo. Logo, toda corrente do pensamento jurídico por mais sofisticada que seja, está mesmo fadada a reproduzir os paradigmas tradicionais, de forma repetitiva e, portanto, conservadora.

Esse fenômeno de “aprisionamento” do direito em um quadrado paradigmático produzirá o que Luis Alberto Warat (1988, p. 31.) irá chamar de “sentido comum teórico do jurista”, que por sua vez se desdobrará em duas vertentes aparentemente antagônicas. A primeira delas se refere à sensação de que as questões nefrálgicas do direito como sua definição, validade, legitimidade, eficácia etc., estão resolvidas, não necessitando serem revisitadas, indagadas ou refletidas. A segunda, e talvez esta aparece até como consequência daquela, é a dispensabilidade da teoria, ou seja, a prática jurídica é desvinculada de um conhecimento teórico prévio por parte dos operadores do direito para seu exercício.

A “evolução científica” propugnada por Thomas Khun (1988, passim), no sentido de mudança paradigmática, onde um paradigma mais antigo (neste caso o paradigma positivista), seria total ou parcialmente substituído por um novo, devido à incompatibilidade com o anterior seria, não por outra razão, algo pouco provável pois o jurista não tem uma tradição de enfrentamento da ordem jurídica vigente ainda que esta “ordem seja injusta e, portanto, ilegítima” (MACHADO, 2011, p. 29).

Ainda nas palavras do professor Antônio Alberto Machado (2011, p. 29), encontraremos a advertência quanto ao *efeito encantatório dos direitos humanos*, ou seja, “o efeito ilusionista, [...] que esses direitos produzem nos juristas, os quais se satisfazem com a retórica vazia que eles representam, ainda que em completo descompasso com a realidade material” (GRANDUQUE, 2011):

É precisamente esse “aprisionamento” de uma teoria dos direitos fundamentais no “campo paradigmático” juspositivista que impede a construção de novos paradigmas teóricos, capazes de assegurar a efetividade (eficácia social) “intensiva” e “extensiva” dos direitos básicos do homem na sociedade burguesa, o que confere a essa categoria de direitos um efeito apenas “encantatório”, isto é, ilusionista, retórico e vazio.

Analisando o exposto à luz da temática proposta, podemos aferir que a política terrorista adotada pelos Estados Unidos, em uma guerra permanente preventiva contra o terrorismo, intensificada precisamente após o ataque de 11 de setembro de 2001, corrobora com o vilipêndio aos direitos humanos pois os terroristas não ocupariam a categoria de “humanos” mas sim “humanóides”, o “não-lugar”, o “animal”, o “outro” devendo assim ser rechaçado e expurgado da convivência na sociedade.

Dialogando sobre o abismo existente entre o que se diz e o que se faz quanto aos Direitos Humanos, o chileno Helio Gallardo<sup>16</sup> ainda aponta:

De hecho, para que prevalezcan estos derechos, los seres humanos verdaderos o efectivos deben rechazar y anaquilar sin piedad a quienes, haciéndose pasar por humanos, rebajan la especie.

[...]

La guerra puede hacerse, pues, violando todo derecho humano pero aduciendo que, en términos morales, es la única manera de salvarlos.

Abordando a temática das intervenções humanitárias, David Sánchez Rubio (2007, passim) apontará argumentos plausíveis a esta análise. Situações de afronta aos Direitos Humanos fundamentais devem ser rechaçadas, todavia, uma ação bélica não é a estratégia adequada para a proteção/resguardo dos Direitos Humanos. Não há como por meio de armas e morte promover estes direitos, o uso de instrumentos que matam apenas proliferará mais situações aviltantes aos Direitos Humanos.

Con todo sto, además, lo que queremos también es llamar la atención sobre el hecho de que hay indicios muy claros para sospechar y cuestionar, en situaciones reales, sobre las verdaderas intenciones de quienes, en nombre de unos derechos que en lo cotidiano no reconocen a la mayoría de la población del planeta, usan la fuerza militar. Cuando el

---

<sup>16</sup> GALLARDO, Helio. Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos. [Sevilla]: David Sanchez Rubio editor, [19--]. p.15.

---

ser humano no cuenta, extraña manera es la de recuperarlo a base de bombas y/o armas humanitarias.

O que se percebe na adoção das políticas terroristas pelos Estados Unidos, escamoteadas por um pretenso discurso protetor dos direitos humanos, é que mais uma vez há a sobreposição de uma cultura ocidental sobre as demais, como se somente os direitos dos estadunidenses houvessem sido violados no fatídico 11 de setembro de 2001, porém ignoram-se as ações diretas (de ataques, invasões, mortes, torturas etc.) e indiretas (embargos econômicos, político) praticados pelos norte-americanos na América Latina, no passado recente.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpre-nos agora sintetizar todo o exposto de modo a proporcionar ao leitor uma compreensão holística do tema que se logrou abordar neste trabalho. Evidenciamos de pronto que desde o início do trabalho assumimos um posicionamento crítico na abordagem temática, razão pela qual guiamos o leitor durante todo o trabalho ao raciocínio desenvolvido, apresentando conclusões preliminares a cada item, razão pela qual nos valem neste momento de notas conclusivas para sistematizar a abordagem:

- a. A América Latina é composta de forma heterogênea e diversificada, muito embora muito do modo de ser de sua cultura, política, economia advenha de uma importação do modelo totalitarista norte-atlântico, aqui compreendendo tanto a Europa quanto os Estados Unidos. A razão dessa incorporação tem suas raízes calcadas em uma tradição de imposição desses países por meio da força aos latino-americanos, aqueles que não se adequam a esta fôrma ocupam o “não-lugar”, são considerados o “outro”, um estrangeiro;
- b. A confluência dos regimes do Chile, Brasil e Argentina anteriores aos golpes ditatoriais, demonstravam uma afronta à totalidade representada pelos Estados Unidos: os regimes socialistas, de forte participação popular, democraticamente erigidos, representavam um perigo à ordem dominante vigente, uma ameaça ao sistema capitalista; a totalidade dos Estados Unidos não poderia abrir espaço para a alteridade latino-americana, para o “outro”; embora cronologicamente distintos essa é a confluência que culminou nas atrocidades das ditaduras militares na América Latina;
- c. O vilipêndio aos direitos humanos nesse contexto, guarda íntima relação com a forma de concepção e efetivação dos mesmos; há uma enorme distância que separa a teoria da prática em direitos humanos, pois a concretização desses direitos é deixada em um plano metafísico, é deixado para um momento pós-violatório; a própria forma de compreendê-los enquanto gerações ou dimensões, caracterizados enquanto universais, já predispõe um abismo intransponível para atingir seus destinatários, seres humanos;
- d. Torna-se comum dessa forma, o aprisionamento dos direitos humanos e sua conseqüente instrumentalização para, inclusive, afrontar esses próprios Direitos Humanos;

- e. Essa foi a política adotada pelos Estados Unidos para afrontar a ordem democrática insurgida no Chile, Brasil e Argentina; propagado o medo sob as incertezas e desconhecimento do regime socialista, aliado a um discurso encantatório de proteção e resguardo aos direitos humanos, justificou-se a afronta econômica, a invasão territorial, as mortes, os seqüestros, os desaparecimentos e as torturas cometidas contra a população local;
- f. Há traços dessa instrumentalização dos Direitos Humanos nas políticas contemporâneas, pautadas pelo controle ao terror, por meio de guerras persecutivas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Dean Fábio Bueno de. América Latina: Filosofia jurídica da alteridade. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa** : por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo : Malheiros, 2003.
- BORGES, Paulo César Corrêa. Tutela penal dos direitos humanos: crimes sexuais. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETPDH Cultura Acadêmica Editora, 2011.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Não pode haver poder sem controle** [2011, Ano 8, nº 67]. Desafios do desenvolvimento. Entrevista concedida Gilberto Marangoni.
- DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. 2ª Ed. Petrópolis: Editora Bozes, 2002.
- FARIA, José Eduardo. A noção de paradigma na ciência do direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. In: \_\_\_\_\_. (org.). **A crise do direito numa sociedade em mudança**. (Coleção Roberto Lyra Filho. Pensamento Crítico no Direito). Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1988.
- FERNANDES, Ignácio, Nunes. **Proceso y justicia de transición**: ¿búsqueda por una “justicia” o traer el ejemplo de qué no debemos hacer “nunca más”? Revista de Estudos Jurídicos da UNESP (Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Unesp). Franca, São Paulo, 2011.
- GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Trad. Galeano de Freitas. 45ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Espelhos**. Uma história quase universal. Tradução de Eric Nepomuceno. 2ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2009.
- GALLARDO, Helio. **Teoría crítica**: matriz y posibilidad de derechos humanos. [Sevilla]: David Sanchez Rubio editor, [19--].
- GRANDUQUE JOSÉ, Caio. **O absurdo dos direitos humanos**: Reflexões a partir de Albert Camus. Revista de Estudos do Núcleo de Estudos de Direito Alternativo. nº 1, vol. 1, 2001. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/direitoalternativo/article/viewFile/296/317>> Acesso em: 22 nov. 2011.
- KHUN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

---

MACHADO, Antônio Alberto. A teoria do direito e os paradigmas positivistas. In. BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETPDH Cultura Acadêmica Editora, 2011.

\_\_\_\_\_. **Anistia**: crime e castigo. Disponível em: <<http://blogs.lemos.net/machado/2011/03/15/crime-castigo-e-anistia/>> . Acesso em 19 out. 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2ªed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos**. REDE – Revista Eletrônica de Direito do Estado. nº 4. Salvador. 2004.

NOVARO, Marcos; PALERMO, Vicente. **A ditadura militar Argentina 1976-1983**: Do golpe de estado à restauração democrática. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

PEREIRA, Ana Lúcia Pretto Pereira. **Direitos humanos**: proteção e fundamentação através da necessária legitimação democrática. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP (Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Unesp). Franca, São Paulo, 2010.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias; GROSSI, Naiara Souza; COSTA, Yvete Flávio da. **À margem de nós, a democracia**: notas sobre a justiça de transição no Brasil. In. Pensar Revista de Ciências Jurídicas, vol. 10. nº 1, 2011.

RUBIO, David Sánchez. Sobre el concepto de “historización” y una crítica a la visión sobre las (de)-generaciones de derechos humanos. In. BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETPDH Cultura Acadêmica Editora, 2011.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos, ética da vida humana e trabalho vivo. In. WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

\_\_\_\_\_. **Repensar derechos humanos**: de la anestesia a la sinestesia. Sevilla: MAD, 2007.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a lucidez**. São Paulo: Companhia das letras, 2004.

\_\_\_\_\_. **As palavras de Saramago**. São Paulo: Companhia das letras, 2004.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. **O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira**. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/adpf153zk2.pdf>> Acesso em 10 nov. 2011.

WARAT, Luís Alberto. O sentido comum teórico dos juristas. In. FARIA, José Eduardo (org.). **A crise do direito numa sociedade em mudança**. (Coleção Roberto Lyra Filho. Pensamento Crítico no Direito). Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da crítica no pensamento político e jurídico latino-americano. In. WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

\_\_\_\_\_. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editos, 1990.

WOHNRATH, Vinicius Parolin. **Verdade e memória**: a tecnologia que revela histórias, terrorismo de estado e filiação na Argentina contemporânea (1983 – 2010). Revista de Estudos Jurídicos da UNESP (Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Unesp). Franca, São Paulo, 2010.

Recebido em 07.03.2012

Aprovado em 08.04.2012